



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PMSR
PROC.: 1396/20
FLS.: 20
ASS.:

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Concorrência Pública 001/2020.
Processo Administrativo nº: 2521/2019.

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital sob protocolo 1396/2020, apresentada pela empresa **SC GEOMATICA – ENGENHARIA E SOLUÇÕES GEOESPACIAIS EIRELI**, devidamente qualificada (fl. 01), por intermédio de seu representante legal.

• DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação encontra-se tempestiva, por ter sido protocolada dentro do prazo legal previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

• DA ANÁLISE RELATIVA AOS PONTOS QUESTIONADOS

1. Da qualificação técnica

Inicialmente, ressaltamos que, ao contrário do alegado pelo impugnante, o serviço de revisão e atualização do Código Tributário Municipal não é exclusivo de advogado, podendo ser perfeitamente realizado por Bacharéis em Direito que detenham conhecimento amplo na área em questão. Porém, esta Procuradoria Municipal entende que não há viabilidade em se exigir que a capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional sejam comprovadas mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica reconhecido pelo Conselho Regional de Nível Superior.

Isso porque, diferente do que ocorre com os serviços de engenharia, quando se trata de revisão e atualização de leis, não há conselho específico que detenha a atribuição de fiscalizar essas atividades. Nem mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, instituição que representa os advogados, fornece este tipo de documento, pois se limita a certificar se os profissionais estão quites com suas obrigações e aptos a exercer as atividades inerentes à advocacia.

Deste modo, a impugnação ora apresentada merece ser acolhida no tocante ao Item 6.1.3.1, alínea “a” e Item 6.1.3.2, alínea “a”, para que se proceda com a alteração de exigência de Atestado de Capacidade Técnica/Certidão de Acervo Técnico devidamente reconhecido por Conselho Regional de Nível Superior.



PMS
PROC.: 1390/20
FLS.: 21
ASS.: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No tocante a qualificação técnica exigida, após analisar as impugnações apresentadas e confrontá-las com o instrumento convocatório, foram identificadas algumas divergências com a legislação vigente, portanto, faz-se necessária sua alteração, conforme explicitado abaixo.

Inicialmente, destacamos que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que os quantitativos máximos exigidos no edital não devem ultrapassar 50% do objeto. Dito isto, analisando o edital, constatamos as seguintes exigências:

Quanto à capacidade técnico-operacional, prevista no Item 6.1.3.1, consta a necessidade de comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto do Projeto Básico, feita mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente a atividade descrita no lote 01, bem como no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico para cada atividade ou no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico que contemple todas as atividades descritas no lote 02.

Deste modo, restou comprovada a exigência mínima de capacidade técnico-operacional para 100% dos serviços almejados, pois pede quantitativos mínimos em ambos os lotes, bem como experiência anterior em todos os serviços.

Quanto à capacidade técnico-profissional, a Lei Federal nº 8.666/93 permite a indicação de quantidade mínima de atestado de capacidade técnica, conforme previsto no art. 30, §1, inciso I. Portanto, não há que se falar que essa exigência não encontra respaldo legal.

Porém, ao exigir que o licitante comprove que possui em seu quadro permanente profissional detentor de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica por execução de serviços/obras de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto do Projeto Básico referente à atividade prevista no lote 01, bem como no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico para cada atividade ou no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico que contemple todas as atividades descritas no lote 02, conforme se observa no Item 6.1.3.2, torna-se forçoso concluir a obrigatoriedade de experiência mínima para todos os serviços contemplados, o que limita demasiadamente a concorrência.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação dos itens acima mencionados, para que se adequem as exigências permitidas pela legislação vigente.

• CONCLUSÃO

Diante das considerações aqui expostas, **DECIDE-SE PELO PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **SC GEOMATICA – ENGENHARIA E SOLUÇÕES GEOESPACIAIS EIRELI**, sugerindo que sejam adotadas as seguintes providências:

1. A exclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica/Certidão de Acervo Técnico devidamente reconhecido por Conselho Regional de Nível Superior para as atividades previstas no Lote 01;
2. A alteração dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da qualificação técnica, que não podem ultrapassar 50% do objeto do presente edital, devendo se ater aos itens de maior relevância, em atenção à legislação vigente.



PMS	
PROC.:	1396/20
FLS.:	99
ASS.:	[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Caso a Administração corrobore com o entendimento exposto neste julgamento, deverá ser procedida a sua RATIFICAÇÃO pelo Chefe do Executivo Municipal. Deste modo, encaminho os autos ao Prefeito Municipal para ciência e manifestação.

Setor de Licitação, 01 de setembro de 2020.


PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PMSRC	
PROC.:	1396/20
FLS.:	23
ASS.:	<i>[Signature]</i>

DECISÃO

Em atenção a manifestação proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, que decidiu dar provimento parcial à impugnação apresentada pela empresa SC GEOMATICA – ENGENHARIA E SOLUÇÕES GEOESPACIAIS EIRELLI, decido **RATIFICAR** o julgamento da impugnação e determino que sejam adotadas as providências necessárias quanto a retificação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020. Deste modo, encaminho os autos à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para ciência e adoção das medidas necessárias visando a continuidade dos trâmites processuais administrativos.

São Roque do Canaã-ES, 02 de setembro de 2020.

Rubens Casotti
RUBENS CASOTTI
Prefeito Municipal